



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 34.682.344/0001-40
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, NOS AÇÕES DA GESTÃO E NAS ATIVIDADES PARLAMENTARES, BEM COMO DE REPRESENTAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, EM PACAJÁ E EM BELÉM" PRORROGAÇÃO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DE LEI FEDERAL Nº 8.666/93 REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO

ASSUNTO: PARECER SOBRE 1º ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

01. RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação de parecer jurídico pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade de realização de 1º aditivo do contrato administrativo nº 003/2021, pactuado com a empresa PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 17.918.747/0001-26, resultante do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, com fito de prorrogação de prazo.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo próximo de se encerrar, pelo que se faz necessário à realização de aditivo contratual, com fins de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 34.682.344/0001-40
PODER LEGISLATIVO

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Pacajá, em se tratando de objeto importante para a administração do Poder Legislativo, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A prorrogação contratual é devidamente prevista no referido instrumento, conforme cláusula nona, que trata acerca do prazo de vigência, estipulando ser plausível a realização de aditivos, quando houver interesse manifesto das partes, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses, com início em 11 de Janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2021, **podendo ser prorrogado por termo aditivo, nos termos da legislação em vigor. (grifo nosso)**

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 34.682.344/0001-40
PODER LEGISLATIVO

prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença, ressaltando que não haverá maior exoneração para administração público, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual por igual período, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da estrutura do Poder Legislativo, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de realização do aditivo contratual. Não sendo verificado quaisquer óbices jurídicos em sua efetivação, pelo que assim opina-se pela legalidade do ato.

É o Parecer, SMJ.

Pacajá, PA, 10 de janeiro de 2022.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB/PA nº 21.764